

# CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

**PROCESSO ADMINISTRATIVO-SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES nº 38.2016**  
**REFERÊNCIA: Tomada de Preços nº 1/2016**  
**RECORRENTE: TAVARES DE TORRES ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CRM/DF - CPL**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA JURÍDICA PARA O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL – CRM/DF.

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **TAVARES DE TORRES ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ n.º 26.978.196/0001-87**, em face da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitações, do Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal – CRM/DF que a inabilitou.

## 1 - DA ADMISSIBILIDADE

Quanto à admissibilidade do Recurso interposto pela Recorrente, observa-se que atende o requisito da tempestividade, pois foi interposto dentro do prazo exigido no subitem 12.3 do Edital, como também da legitimidade, uma vez que a peça recursal foi assinada por representante legal devidamente habilitado.

## 2 – RAZÕES DO RECURSO

A empresa **TAVARES DE TORRES ADVOGADOS ASSOCIADOS** insurge-se contra decisão tomada pela Comissão de Licitação que a inabilitou na Tomada de Preços n.º 1/2016, sob os seguintes fundamentos:

Alega à recorrente, em apertada síntese, que na habilitação jurídica exigida no edital (ato constitutivo) não exige prazo para participação na licitação, e também que não pode ser exigido comprovação da atividade (atestado de capacidade) com limitação de tempo, conforme art. 30 – I - § 5º da Lei nº 8.666/93. Para sustentar sua tese colaciona julgados do judiciário e corte de contas.





## **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL**

### **3 - ANÁLISE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Uma das formas de comprovação da qualificação técnica se dá por meio da apresentação de atestados de capacidade técnica. Nesse sentido, o art. 30, II, da Lei nº 8.666/93 dispõe que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e **prazos** com o objeto da licitação". (grifo nosso)

Assim, a finalidade dos atestados exigidos nos procedimentos licitatórios é verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.

É importante que a experiência apresentada pelo licitante faça surgir à presunção de que ele é capaz de bem executar o objeto da licitação, razão pela qual um atestado com experiência com prazo inferior a 3 (três) meses mostra-se incapaz de levar a essa presunção, especialmente por trata-se de serviços jurídicos que envolvem um tempo maior para processamento das fases.

É importante ressaltar que grande parte da jurisprudência colacionada pela recorrente trata-se de suposta ofensa ao art. 30 § 5º da Lei n.º 8.666/93. A exigência da qualificação técnica exigida no Edital (experiência anterior) foi no sentido de apresentação de atestados que comprovem o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e **prazos** com o objeto da licitação, **e não houve restrição ao momento histórico ou o marco temporal em que esses serviços tenham sido prestados**, e sim, sendo considerado o prazo da contratação, ou seja, **12 meses**.

O TCU até tem admitido, caso a licitante apresente mais de um atestado, que estes sejam somados para atingir o prazo editalício (demonstrando com isso a pertinência da exigência de estabelecimento de **prazo de prestação de serviço**), no entanto, no presente caso, como a sociedade recorrente apresentou apenas 1 (um) atestado, e também, devido ao pequeno lapso de constituição da sociedade (menos de 3 meses), não caberia a aplicação deste critério.

Veja decisão da cortes de contas neste sentido:

"O TCU analisou, em sede de representação, a possibilidade de o contratante "exigir que o somatório de atestados **se dê em um período de doze meses, sem considerar a época**". A Unidade Técnica considerou que "**a disposição editalícia em questão não afronta o disposto no art. 30, § 5º, da Lei nº**

*Handwritten signatures and initials:*  
D  
op  
4





## CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

8.666/93, pois não se trata de fixação de uma data limite, além da qual não seriam aceitos os atestados (ex.: atestados emitidos há mais de 'X' anos), mas sim de um intervalo de tempo em que o total dos serviços atestados foi executado, que, no caso, foi fixado em doze meses, independentemente do ano em que isso ocorreu". Acrescentou que o contratante pretendeu "garantir que a contratada logrou prestar determinado volume de serviços em um período bem definido, de forma concomitante ou quase concomitante". O relator, ao analisar a questão, apontou que: "A disposição contida no item 4.3.3 do edital estabeleceu que seria permitido o somatório de atestados com contratos/clientes distintos, desde que executados num mesmo período de 12 meses, o que, de fato, não quer dizer que foi estabelecida uma data limite para a comprovação da aptidão técnica da empresa, além da qual não seriam aceitos os atestados. Fixou-se, em verdade, um intervalo de tempo em que o total dos serviços deveria ter sido executado, independentemente da época em que isso ocorreu". Encerrou sua deliberação apontando que, "diante das justificativas trazidas pelos membros da comissão especial de licitação, é possível concluir que a exigência em questão é até mesmo salutar, pois demonstra que a Administração objetiva contratar empresa de comprovada capacidade operacional para a consecução do objeto da licitação". (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 1.287/2008, Plenário, Rel. Min. André de Carvalho, DOU de 07.07.2008.)"4 (Destacamos.)

A cláusula vigésima do Edital fixa prazo contratual por 12 (doze) meses, e a exigência prevista para comprovação de experiência anterior - item 6.1.3 - "a", disciplina que esta experiência tenha um prazo compatível com o objeto da licitação. Assim, como foi apresentado um atestado com prestação de serviço com menos de três meses, revela-se **incompatível** com as exigências do objeto a ser contratado, até mesmo por tratar-se de uma licitação complexa (TOMADA DE PREÇOS - Técnica e Preço), não assistindo razão o pedido de reconsideração.

Assim, a manutenção da decisão que inabilitou a sociedade recorrente, de acordo com o entendimento desta CLP, seria a medida adequada ao presente caso.





## **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL**

### **4 – DA DECISÃO**

Considerando o posicionamento da Assessoria Jurídica do CRM/DF – Despacho nº 33-2017 e parecer da empresa ZENITE, a CPL decide:

- a) Conhecer o Recurso interposto pela Licitante,
  - b) **TAVARES E TORRES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, e no mérito negar-lhe provimento, com a manutenção da **INABILITAÇÃO da recorrente** para o Certame.
- b) Encaminhar os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior na pessoa do Senhor Presidente, para que seja obtido o seu "De Acordo", ou querendo, formular opinião própria.

Brasília/DF, 17 de outubro de 2017.

*Leandro da Silva Duarte*

**LEANDRO DA SILVA DUARTE**

**Presidente da Comissão Permanente de Licitação**

*Laura T. Carneiro de M. Aviani*

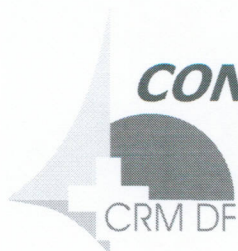
**LAURA T. CARNEIRO DE M. AVIANI**

**Comissão Permanente de Licitação**

*Mônica Carvalho Cunha da Silva*

**MÔNICA CARVALHO CUNHA DA SILVA**

**Comissão Permanente de Licitação**



# **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL**

## **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**TOMADA DE PREÇOS N.º:** 1/2016

**RECORRENTE:** TAVARES DE TORRES ADVOGADOS ASSOCIADOS

**RECORRIDA:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CRM/DF - CPL

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo contra ato da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou

## **ATO DE JULGAMENTO**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA JURÍDICA PARA O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL – CRM/DF

Com base nas informações prestadas pela Comissão Permanente de Licitações do CRM/DF, posicionamento jurídico deste CRM/DF, e em consonância com o art. 109 § 4º da Lei n.º 8.666/93, RATIFICO a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações do CRM/DF e nego provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **TAVARES DE TORRES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, permanecendo inalterada a decisão de inabilitação.

Brasília/DF, 17 de outubro de 2017.

  
**JAIRO MARTÍNEZ ZAPATA**  
Presidente do CRM/DF